



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 037/2021/SECC

Goiânia, 02 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Revogação de benefícios fiscais.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação desta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei ordinária que visa revogar benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

2 Através da Exposição de Motivos nº 20/2020/ECONOMIA, contida no Processo SEI nº 202000004027265, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a Secretária de Estado da Economia argumenta que a proposta se justifica pelo fato de que tais benefícios fiscais foram concedidos sem a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. A Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, autorizou os Estados e o Distrito Federal a restituí-los, mas com prazo limite para sua fruição, impondo a revogação de tais benefícios nos prazos nela previstos.

3 Assim, o art. 1º da minuta revoga os benefícios fiscais cujo prazo limite de fruição foi até 31 de dezembro de 2018, em conformidade com o estabelecido pelo § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, e com o inciso V da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017.

4 Já o art. 2º fixa a cláusula de vigência a partir da data da publicação da lei, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2019 em relação aos incisos I a VII do art. 1º e ao art. 1º da Lei estadual nº 18.804, de 9 de abril de 2015. Isso ocorre porque os dispositivos que regulamentam os benefícios fiscais previstos já foram revogados desde 1º de janeiro de 2019 pelo Decreto estadual nº 9.369, de 27 de dezembro de 2018.

5 Ainda com relação ao art. 2º, conforme a Secretaria de Estado da Economia, no tocante à revogação dos demais artigos da Lei estadual nº 18.804, de 2015, ela se operará a partir da publicação da lei. Tais artigos tratam da redução para 0,5% (meio por cento) da





alíquota do IPVA incidente sobre veículo de propriedade de servidor público ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador ou Analista Judiciário e da isenção do pagamento da Taxa de Licenciamento do veículo contemplado com a referida redução de alíquota.

6 Assim, se fazem necessárias as alterações propostas para que o Estado de Goiás se adeque às previsões normativas do Convênio ICMS nº190/2017.

7 Cumpre enfatizar, finalmente, que a propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, consoante análise materializada no Despacho nº 1.156/2020/GAB, que acompanha o Processo SEI já mencionado. A PGE foi incisiva na declaração de constitucionalidade da proposta.

8 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária pelos parlamentares, solicitamos, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/CF  
202000004027265





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021

Revoga as Leis nº 18.765, de 7 de janeiro de 2015, e 18.804, de 9 de abril de 2015, e os dispositivos legais que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os dispositivos legais e as leis a seguir relacionados:

I – o item 3 da alínea “f” do inciso I do art. 2º, a alínea “i” do inciso II do art. 2º, o item 2 da alínea “q” do inciso II do art. 2º, e o art. 5º, todos da Lei estadual nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997;

II – as alíneas “n” e “v” do inciso II e os incisos XIV e XVI, todos do art. 2º da Lei estadual nº 13.453, de 16 de abril de 1999;

III – os incisos I e II do art. 9º da Lei estadual nº 13.613, de 11 de maio de 2000;

IV – o inciso I do art. 9º da Lei estadual nº 14.469, de 16 de julho de 2003;

V – o inciso II do art. 10 da Lei estadual nº 14.546, de 30 de setembro de 2003;

VI – o inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 16.271, de 29 de maio de 2008;

VII – a Lei estadual nº 18.765, de 7 de janeiro de 2015; e

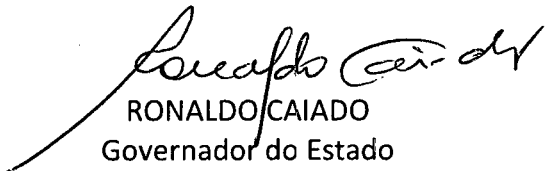
VIII – a Lei estadual nº 18.804, de 9 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 2019 em relação:

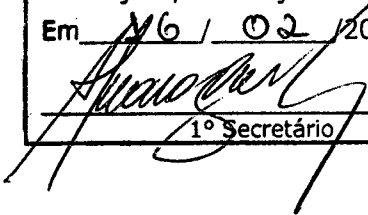
I – aos incisos I a VII do art. 1º; e

II – ao art. 1º da Lei estadual nº 18.804, de 9 de abril de 2015.

Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021; 133º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

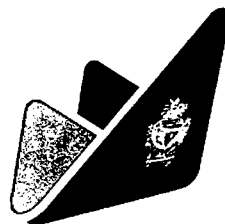


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 16 / 02 / 2021  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021002398**



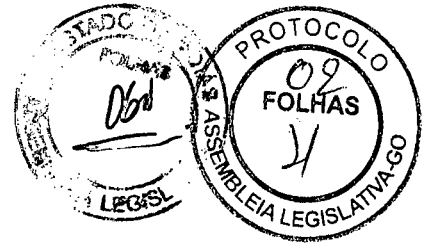
Autuação: 02/02/2021  
Nº OII.MSQ: 37 - Q  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: REVOGA AS LEIS Nº 18.765, DE 7 DE JANEIRO DE 2015, E 18.804, DE 9 DE ABRIL DE 2015, E OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ESPECIFICA.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 037/2021/SECC

Goiânia, 02 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Revogação de benefícios fiscais.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação desta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei ordinária que visa revogar benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

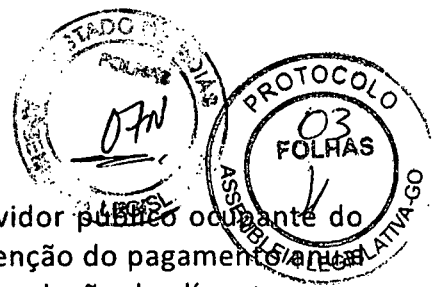
2 Através da Exposição de Motivos nº 20/2020/ECONOMIA, contida no Processo SEI nº 202000004027265, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a Secretária de Estado da Economia argumenta que a proposta se justifica pelo fato de que tais benefícios fiscais foram concedidos sem a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. A Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, autorizou os Estados e o Distrito Federal a restituí-los, mas com prazo limite para sua fruição, impondo a revogação de tais benefícios nos prazos nela previstos.

3 Assim, o art. 1º da minuta revoga os benefícios fiscais cujo prazo limite de fruição foi até 31 de dezembro de 2018, em conformidade com o estabelecido pelo § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, e com o inciso V da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017.

4 Já o art. 2º fixa a cláusula de vigência a partir da data da publicação da lei, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2019 em relação aos incisos I a VII do art. 1º e ao art. 1º da Lei estadual nº 18.804, de 9 de abril de 2015. Isso ocorre porque os dispositivos que regulamentam os benefícios fiscais previstos já foram revogados desde 1º de janeiro de 2019 pelo Decreto estadual nº 9.369, de 27 de dezembro de 2018.

5 Ainda com relação ao art. 2º, conforme a Secretaria de Estado da Economia, no tocante à revogação dos demais artigos da Lei estadual nº 18.804, de 2015, ela se operará a partir da publicação da lei. Tais artigos tratam da redução para 0,5% (meio por cento) da





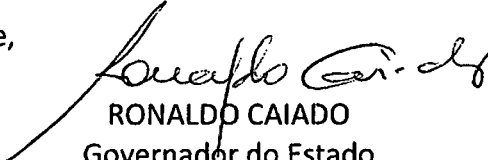
alíquota do IPVA incidente sobre veículo de propriedade de servidor público ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador ou Analista Judiciário e da isenção do pagamento da Taxa de Licenciamento do veículo contemplado com a referida redução de alíquota.

6 Assim, se fazem necessárias as alterações propostas para que o Estado de Goiás se adeque às previsões normativas do Convênio ICMS nº190/2017.

7 Cumpre enfatizar, finalmente, que a propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, consoante análise materializada no Despacho nº 1.156/2020/GAB, que acompanha o Processo SEI já mencionado. A PGE foi incisiva na declaração de constitucionalidade da proposta.

8 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária pelos parlamentares, solicitamos, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

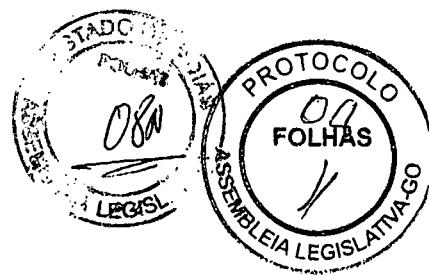
  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/CF  
202000004027265





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021

Revoga as Leis nº 18.765, de 7 de janeiro de 2015, e 18.804, de 9 de abril de 2015, e os dispositivos legais que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os dispositivos legais e as leis a seguir relacionados:

I – o item 3 da alínea “f” do inciso I do art. 2º, a alínea “i” do inciso II do art. 2º, o item 2 da alínea “q” do inciso II do art. 2º, e o art. 5º, todos da Lei estadual nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997;

II – as alíneas “n” e “v” do inciso II e os incisos XIV e XVI, todos do art. 2º da Lei estadual nº 13.453, de 16 de abril de 1999;

III – os incisos I e II do art. 9º da Lei estadual nº 13.613, de 11 de maio de 2000;

IV – o inciso I do art. 9º da Lei estadual nº 14.469, de 16 de julho de 2003;

V – o inciso II do art. 10 da Lei estadual nº 14.546, de 30 de setembro de 2003;

VI – o inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 16.271, de 29 de maio de 2008;

VII – a Lei estadual nº 18.765, de 7 de janeiro de 2015; e

VIII – a Lei estadual nº 18.804, de 9 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 2019 em relação:

I – aos incisos I a VII do art. 1º; e

II – ao art. 1º da Lei estadual nº 18.804, de 9 de abril de 2015.

Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021; 133º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

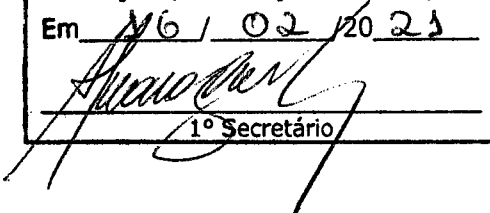
SECC/GERAT/CF  
20200004027265





À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16 / 02 / 2023



1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Luco KGL

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/02 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2021002398  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Revoga as Leis ne 18.765, de 7 de janeiro de 2015, e  
18.804, de 9 de abril de 2015, e os dispositivos legais que  
especifica.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que revoga as Leis ne 18.765, de 7 de janeiro de 2015, e 18.804, de 9 de abril de 2015, e os dispositivos legais que especifica.

A proposi o visa revogar benef cios fiscais relativos ao Imposto sobre Opera es Relativas   Circula o de Mercadorias e sobre Presta es de Servi os de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunica o - ICMS e relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Ve culos Automotores - IPVA.

Neste sentido, s o revogados:

I - o item 3 da al nea "f" do inciso I do art. 22, a al nea "i" do inciso II do art. 22, o item 2 da al nea "q" do inciso II do art. 29, e o art. 52, todos da Lei n. 13.194, de 26 de dezembro de 1997;

II - as al neas "n" e "v" do inciso II e os incisos XIV e XVI, todos do art. 22 da Lei n. 13.453, de 16 de abril de 1999;

III - os incisos I e II do art. 9º da Lei n. 13.613, de 11 de maio de 2000;

IV - o inciso I do art. 9º da Lei n. 14.469, de 16 de julho de 2003;



V - o inciso II do art. 10 da Lei n. 14.546, de 30 de setembro de 2003;

VI - o inciso I do art. 3º da Lei n. 16.271, de 29 de maio de 2008;

VII - a Lei n. 18.765, de 7 de janeiro de 2015; e

VIII - a Lei n. 18.804, de 9 de abril de 2015.

Segundo consta na justificativa, tais benefícios fiscais foram concedidos sem a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. A Lei Complementar federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, autorizou os Estados e o Distrito Federal a restituí-los, mas com prazo limite para sua fruição, impondo a revogação de tais benefícios nos prazos nela previstos.

Assim, o art. 1º da minuta revoga os benefícios fiscais cujo prazo limite de fruição foi até 31 de dezembro de 2018, em conformidade com o estabelecido pelo § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e com o inciso V da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.

Outrossim, o art. 2º fixa a cláusula de vigência a partir da data da publicação da lei, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2019 em relação aos incisos I a VII do art. 1º e ao art. 1º da Lei n. 18.804, de 9 de abril de 2015. Isso ocorre porque os dispositivos que regulamentam os benefícios fiscais previstos já foram revogados desde 1º de janeiro de 2019 pelo Decreto estadual n. 9.369, de 27 de dezembro de 2018.

Essa é a síntese da proposição em análise.

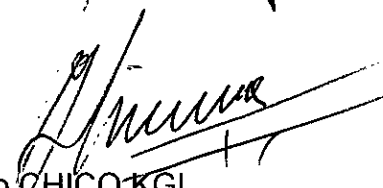
Percebe-se que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária e financeira editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).



Realmente, se fazem necessárias as revogações propostas para que o Estado de Goiás se adeque às previsões normativas contidas na Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e no Convênio ICMS n. 190/2017.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, **por sua aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de fevereiro de 2021.

  
Deputado CHICO KGL  
Relator

mtc



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Del. Humberto Teófilo  
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 02 2021.

Presidente:

Lido Borges

Moxi Araújo

(Antônio) Formide

Del. Adriano da Costa

Karlson Cobral

Hélio de Jesus



Comissão



**PROCESSO Nº 2021002398**

**ASSUNTO: Revoga as Leis nº 18.765, de 7 de janeiro de 2015, e 18.804, de 9 de abril de 2015, e os dispositivos legais que especifica.**

**VOTO EM SEPARADO**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Governadoria estabelecendo a revogação de dispositivos de benefícios fiscais.

O processo foi distribuído na Comissão Mista para relatoria do Deputado Chico KGL, que se manifestou pela aprovação e para o qual na sessão de 17/02/2021 pedi vista. Pois bem, para aperfeiçoarmos o projeto, apresentamos a seguinte emenda:

**Emenda Supressiva:** suprima-se os atuais incisos III, IV e V do presente projeto de lei, renumerando-se os posteriores.

JUSTIFICATIVA: O projeto de lei visa revogar os benefícios concedidos pelo:

- a) Programa Estadual de Incentivo à Cultura – GOYAZES às importações de mercadorias e serviços que não possuam similar no território nacional e sejam destinados exclusivamente a projeto cultural ou artístico e aos créditos outorgados do ICMS, até o limite anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para o conjunto das empresas que participarem de projeto relacionado ao Programa Estadual de Incentivo à Cultura - GOYAZES;
- b) Ademais, o Fundo de Proteção Social do Estado de GOIÁS - PROTEGE GOIÁS aos créditos outorgados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - ao contribuinte do imposto que apoiar financeiramente o PROTEGE GOIÁS;
- c) E gravemente o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte – PROESPORTE aos créditos outorgados do ICMS, até o limite anual de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para o conjunto das empresas contribuintes do ICMS que apoiarem financeiramente projetos do PROESPORTE.



Diante disso, a presente emenda visa a defesa da Cultura, Promoção Social e Esporte, direitos magnânicos resguardados pela Constituição Federal e Estadual norteadores desta Casa e ponderação intransigente ao estorrecedor enfraquecimento da Cultura, Promoção Social e Esporte da população goiana.

Isto posto, é o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DE SESSÕES, 18 DE fevereiro DE 2020.

**ANTÔNIO GOMIDE**  
**Deputado Estadual**